



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária Nº: 07/2019
Decisão : 48/2019-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.3
Referência : Protocolo nº 200097136/2019
Interessado : Iran Silvestre dos Santos.

EMENTA: Pelo indeferimento do registro de ART Fora de Época – RAT, em nome do profissional Iran Silvestre dos Santos.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 07, realizada no dia 09 de maio de 2019, apreciando a solicitação registro de ART Fora de Época – RAT, em nome do profissional Iran Silvestre dos Santos, protocolada neste regional sob o nº protocolo nº 200.097.136/2019; bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro Florestal Emanuel Araújo Silva, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “*Submeto parecer atinente ao processo sob nº 200097136/2019 do pleiteante IRAN SILVESTRE DOS SANTOS, Técnico Agropecuária, diplomado pela ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS; Ao apreciar os documentos constantes no processo, trata-se de solicitação de Registro de Acervo Técnico - RAT, para regularização das Obras ou Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando os amparos legais das leis federais 5194/66 e 6496/77, conjuntamente com as resoluções 218/73, 1025/2009 e 1050/2013; Considerando que o profissional é diplomado no curso técnico em Agropecuária, pela ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 278/83, DO CONFEA, fato este que o habilita a desenvolver as atividades relativas ao Técnico Agrícola, no que tange aos serviços cabíveis à modalidade de sua formação. Considerando que os títulos de Técnico em Agricultura e Técnico em Agropecuária constam da tabela da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002; Considerando que o Atestado apresentado (fls.07 e 08) descreve as atividades executadas como a implantação, recuperação de áreas degradadas e manutenção de florestas em pequenas propriedades rurais (reflorestamento), com espécies nativas; Considerando que o art. 10, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, reza que compete ao Engenheiro Florestal o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos Considerando que o profissional requerente exerceu ilegalmente a atividade profissional por não ter habilitação para desempenhar o serviço hora prestado;*

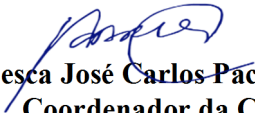


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

*Este relator é de alvitre desfavorável a solicitação de Registro de Acervo Técnico -RAT, alinhado ao benfazejo parecer da assistência técnica Jurídica do CREA-PE”. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivol Alves de Souza, Emanuel Araújo Silva e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.


Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG